



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

22/10/2020

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº 256700/2017-1  
PAT Nº 778/2017 – 1ª URT - SUMATI  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ALLANA LUIZA DO NASCIMENTO 06843446450  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0078/2020-CRF**

EMENTA: ICMS. RECEBER MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. ICMS. INFRAÇÃO APONTADA DIVERGENTE DO FATO DESCRITO. NULIDADE. ARTIGOS 44, IV E 20, II DO REGULAMENTO DO PAT. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142. Do CTN.

2. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo, mormente quando se evidencia que a descrição equivocada do fato impositivo ocasionou cerceamento de defesa do autuado.

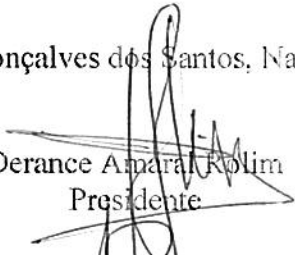
3. Da releitura dos enunciados probatórios, verifica-se uma nova situação jurídica, diferente daquela descrita pelo fato jurídico, verificando-se erro de fato, que ocorre na descrição do fato impositivo no auto de infração acarreta a sua nulidade, mormente quando se evidencia o cerceamento de defesa. Há uma ausência de provas porque estas se referem

a outro fato. Dicção dos artigos 44, IV e VII e 20, II e III do RPAT.  
Acórdãos procedentes: 71, 72, 130, 174/17; 35, 49/18; 43/20.


4. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada.  
Auto de-Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao Recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.


Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 01 de outubro de 2020.



Derance Amara Rolim  
Presidente



Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora